



**Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2012**

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Geraldo Thadeu (PSD/MG) e tem como objetivo alterar o §3º, primeira parte, do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão mediante sequestro, que atualmente são de seis a doze anos.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito e Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), com previsão de apreciação do Plenário.

Encontra-se apensado o PL nº 4.429, de 2012, de autoria da Deputada Keiko Ota (PSB/SP) que visa incluir o inciso III-B, ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentando, no rol dos crimes hediondos, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## Câmara dos Deputados

### II – VOTO

O crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, é um dos mais graves praticados na atualidade, pois fere a liberdade individual e o patrimônio das vítimas, devendo ser rigorosamente punido.

Apesar de a previsão penal atual já ser considerada proporcional ao referido crime, uma pena maior pode coibir sim, ainda mais, sua prática e reduzir os benefícios concedidos ao agente no que tange aos critérios de redução das penas e da progressão de regime.

Data vênia o entendimento do ilustre Relator, no sentido de que aumentar as penas não reduzirá a violência, entende-se que para a redução da violência no país é necessário uma série de ações cumulativas e uma delas é punir com maior rigor crimes mais gravosos que geram grandes traumas às vítimas.

Ainda que a alteração da pena mínima, de 06 (seis) para 07 (sete) anos, de reclusão, não produza modificação jurídica substancial, tendo em vista que a pena inicial continuaria a ser enquadrada no regime semiaberto, o aumento da pena gera uma repercussão penal mais efetiva que a atual.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.892, de 2012.

Sala das Comissões, em                      de março de 2014.

**Deputado Guilherme Campos**  
**PSD/SP**